



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

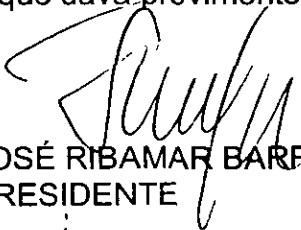
Processo nº. : 13851.000568/2003-11
Recurso nº. : 138.755
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : LUÍS AUGUSTO DORICCI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº: : 106-14.146

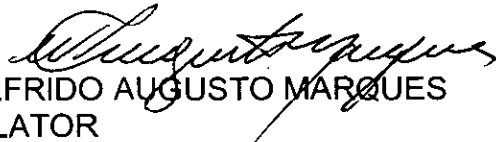
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Inexistindo imputação de inidoneidade contra a documentação comprobatória das despesas médicas, deve a mesma ser aceita se informar os dados do profissional da saúde, os valores pagos, e natureza e efetividade dos serviços pagos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS AUGUSTO DORICCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula que dava provimento parcial.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

Recurso nº : 138.755
Recorrente : LUÍS AUGUSTO DORICCI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 182/184) lavrado em 28.03.2003, cuja intimação foi efetuada por AR juntado à fl. 214.

Da fiscalização sobre o Recorrente, foram apuradas as seguintes infrações tributárias: despesas médicas deduzidas indevidamente; despesa com instrução deduzida indevidamente; e previdência privada deduzida indevidamente.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, defendendo a licitude das deduções promovidas.

A DRJ julgou o lançamento procedente, afirmando que as despesas médicas não foram devidamente comprovadas; que os gastos com previdência privada de dependentes eram indedutíveis; e que a glosa da despesa com educação não foi impugnada.

Ciente da decisão da DRJ, o sujeito passivo recorre apenas no que refere às despesas médicas (exceto a despesa de R\$ 100,00, de 31.12.98), e informa que irá parcelar os valores relativos aos itens 002 e 003 do AI. Assim, não se inclui nesta apreciação em fase recursal, a discussão acerca do gasto com instrução e das contribuições à previdência privada.

Em defesa das deduções que efetuou a título de despesas médicas, o Recorrente argumenta que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

- as despesas médicas foram efetuadas com o tratamento médico, fisioterápico e odontológico do recorrente e de seus dependentes e efetivamente suportadas pelo recorrente;

- os recibos e relatórios emitidos pelos profissionais de saúde foram apresentados à fiscalização;

- entende que tais recibos são prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços;

- afirma que alguns dos profissionais de saúde citados podem comparecer perante a autoridade fiscal, para depoimento, o que requer;

- requer produção de prova pericial para comprovar os serviços odontológicos realizados;

- informa que foi submetido a extração do pulmão direito, em decorrência de um câncer, e sendo assim necessitou de tratamento fisioterápico;

- que seu pai tem (tinha à época) 81 anos de idade, e também necessita de fisioterapia em função de degenerações na coluna vertebral;

- narra ainda outros problemas de saúde que envolveram seus dependentes, que justificariam as despesas;

- que os planos de saúde cobrem um número limitado de consultas;

- que a dívida tributária deve gozar de liquidez e certeza;

- transcreve diversos arestos de julgamentos dos Conselhos;

- requer ainda a relevação ou redução da penalidade aplicada.

Após algumas intimações para retificar a garantia recursal oferecida inicialmente, foram arrolados bens imóveis, conforme consignado à fl. 313 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pelo arrolamento de fl. 313, razões pelas quais conheço do apelo.

O Relatório Fiscal de fls. 185/203 narra que o maior fator de suspeita em relação às deduções efetuadas era o fato de que o contribuinte dispunha de planos de saúde médica e odontológica, este contratado pelo próprio sujeito passivo, *aquele disponibilizado pela empresa em que trabalhava*. A fiscalização questionou o porquê de tantos gastos com fisioterapeutas e dentistas, apesar dos convênios contratados.

Da análise dos contratos em questão, e diante das circunstâncias (comprovadas nos autos) atreladas à saúde do Recorrente e de seus dependentes, em especial seu genitor, não vejo os planos de saúde como óbice à efetiva constatação da necessidade dos serviços de saúde deduzidos pelo sujeito passivo.

Isto porque, no tocante aos serviços de fisioterapia, verifica-se à fl. 107, que o contrato com a "Unimed" permitia que fossem realizadas 20 (vinte) sessões por ano enquanto o usuário estivesse internado, e mais 20 em regime ambulatorial. Às fls. 224 e seguintes, está ilustrada a retirada do pulmão direito a que o Recorrente foi submetido, em função de câncer pulmonar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

É altamente plausível a noção de que a retirada de um pulmão demanda fisioterapia intensa para viabilizar a função respiratória com aquele que restou. Provavelmente, as vinte sessões de fisioterapia seriam consumidas em um mês ou dois, sendo necessária a contratação de profissional para cobrir os serviços não abrangidos pelo plano de saúde.

Em relação aos serviços odontológicos, vale atentar que o primeiro contrato firmado com a "Uniodonto" data de agosto de 2000 (fls. 133 e seguintes), e as despesas com dentistas glosadas pela fiscalização referem-se aos anos-calendário de 1997 a 1999. Portanto, na época das despesas com profissionais da odontologia enfocadas nestes autos, o Recorrente não contava com plano odontológico.

Assim, da análise dos fatos, não vejo óbice jurídico, nem lógico, que impeça a admissibilidade de que os serviços de saúde foram efetivamente custeados pelo Recorrente, razão pela qual passo então a avaliar a documentação entregue no sentido de comprovar cada uma das despesas.

A Lei nº 9250/95 trata das deduções na declaração de rendimentos da pessoa física. No RIR 99, tais normas foram consignadas no artigo 80, sendo especialmente relevante no presente caso o inciso III do seu §1º, que prescreve:

"§1º. O disposto neste artigo:

...

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

Na esteira do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a livre apreciação da prova pelo julgador administrativo, buscando sempre o alcance da verdade material, a jurisprudência dos Conselhos se dirigiu no seguintes termos, como se vê na ementa de julgado exarado nesta Câmara:

Número do Recurso: 130775
Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 13909.000225/99-33
Relator: Edison Carlos Fernandes
Decisão: Acórdão 106-12913
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
DAR provimento ao recurso.
Ementa: DESPESAS MÉDICAS -
DEDUÇÃO - O atendimento da legislação tributária no que se refere
à dedução das despesas médicas pode ser demonstrado por
qualquer meio de prova hábil, idôneo e cabal.
Recurso provido.

Também a Quarta Câmara entendeu que em não havendo constatação de inidoneidade da documentação, somando-se à identificação do profissional prestador do serviço de saúde, há que se afastar a glosa:

Número do Recurso: 120816
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10980.010326/96-09
Relator: João Luís de Souza Pereira
Decisão: Acórdão 104-17358
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO
UNÂNIME.
Ementa: DESPESAS MÉDICAS -
REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - As
despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem
respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art.
97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal.
Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao
atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.

Às fls. 26 e 27 constam cópias (conferidas pelo Auditor-fiscal) dos recibos emitidos por Osmar Genovez Júnior, odontólogo. Referem-se a serviços prestados nos meses de março, abril, maio e junho de 1997. Os recibos vêm em papel timbrado do dentista, trazem seus números de registros no CRO e no CPF, o valor pago, quem pagou, informa que são referentes a tratamento dentário, registram data, têm carimbo do profissional, sua assinatura e endereço.

Entendendo insuficiente a prova apresentada pelo contribuinte, a fiscalização lhe exigiu laudos, odontogramas, provas de pagamento. Nas fls. 73 e 74 constam declarações do dentista em tela, confirmando os pagamentos e a realização dos serviços odontológicos alegados pelo contribuinte. Especifica que foram efetuados no contribuinte e em seus dependentes, bem como quais os procedimentos.

Assim, tenho como plenamente comprovada e justificada a dedutibilidade dos pagamentos feitos a Osmar G. Junior, ilustrados às fls. 26 e 27. A entrega de "odontograma" exigida pelo I. Auditor, além de se afigurar despicienda no caso, parece supor que o fiscal reúne conhecimentos específicos de odontologia, para avaliar se os procedimentos informados são ou não são verídicos, razoáveis e corretos.

Nos mesmos termos devem ser acolhidas as despesas dedutíveis ilustradas à fl. 28 dos autos, e corroboradas no relatório de fl. 75, pertinentes aos serviços prestados por Ciomara Novo, fisioterapeuta, em função de "lombalgia e dorsalgia" que acometiam o recorrente.

Os recibos emitidos por Eremi Silva Barros, devem ser acatados (fls. 29 e 30, e 42 a 44, e 48 e 49) pois reúnem os requisitos acima referidos. Há que se vislumbrar a efetividade dos serviços odontológicos informados, mormente porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

não paira sobre tais documentos, suspeita de fraude. É relevante notar que tais recibos ilustram valores distribuídos ao longo de quatro anos, quando se revela compatível o montante total.

A fisioterapeuta Joelma Carvalho emitiu os recibos de fls. 31 e 32, onde estão registradas as informações pertinentes à prova da despesa médica, corroborando tais dados em declaração juntada à fl. 76. Também me oriento por acolher tais despesas.

O dentista Richard Martins Miranda declara às fls. 77 a 82, que tratou do sujeito passivo e de suas dependentes, explicitando os serviços realizados, e pagos conforme os recibos de fls. 33 a 41. Nestes, firmados pelo odontólogo e com aposição de seu carimbo, com valores, data e referência ao serviço, estão comprovadas as despesas com dentista.

Com relação aos serviços prestados pela fisioterapeuta Valeria Mellace de Carvalho, com relação às dependentes do Recorrente, em menor volume em relação a ele, devem ser reconhecidos como prova hábil das despesas os recibos emitidos conforme fls. 45 a 47, e declarações juntadas às fls. 83 e 84.

Em relação ao ano de 2000, o fisioterapeuta Ivan Meirelles de Carvalho emitiu os recibos de fls. 50 a 71, em relação tratamentos realizados no sujeito passivo, e em seus dependentes, confirmando tais elementos nas declarações de fl. 85 a 87.

No mesmo sentido, os documentos relativos ao fisioterapeuta Marco Aurélio Albieri Dominato, juntados à fl. 72 e descritos e confirmados à fl. 88.

Por fim, vale ressaltar que apesar da aparente cumulação de profissionais da mesma área, verifica-se que em cada período há dentistas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000568/2003-11
Acórdão nº : 106-14.146

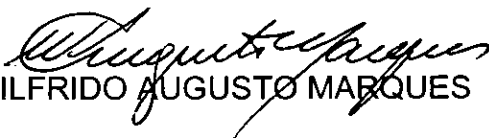
fisioterapeutas determinados, e que os serviços foram prestados para o contribuinte em tela, bem como a seus dependentes (esposa, três filhas e pai).

No mais, os profissionais de saúde, além de terem emitido recibos, firmados, com carimbo de identificação profissional, prestação declaração dos serviços realizados, afirmando que os valores pagos pelo Recorrente foram declarados em suas declarações de ajuste, o que nunca foi buscado pela fiscalização, como meio de confirmar ou infirmar o quanto declarado.

No presente processo, não há imputação de inidoneidade contra os recibos emitidos pelos profissionais da saúde em questão. Se não há suspeita de falsidade ideológica (aliás, a falsidade – e não a suspeita- não pode ser presumida, tem de ser comprovada), tenho como hábil a legitimar a dedução pleiteada pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cancelar a glosa das despesas médicas efetuada no lançamento analisado, exceto aquela que não foi objeto do recurso voluntário, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

